PARECER Nº **15/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00066.054845/2015-45
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

AI: 002054/2015/SPO **Data da Lavratura:** 05/10/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 659783171

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 28/09/2015

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.054845/2015-45, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 659783171, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 002054/2015/SPO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c § 1º, art. 22, da Lei nº 7.183/84. (pg. 02). Assim relatou o histórico do Auto:

> *" Descrição da Infração: De acordo com as folhas de diários de bordo listadas abaixo, a empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA permitiu que os tripulantes, também listados, realizassem jornada de trabalho de mais de 12h em tripulação simples, infringindo o parágrafo § 1º do Art. 22 (sic) da Lei 7.183/84 e cometendo infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/86.*
>
> *A seguir estão relacionados os códigos ANAC dos aeronautas envolvidos, as respectivas folhas de diários de bordo e as datas dos voos:*
>
> *CANAC 730.101: Diário de Bordo aeronave PR-PDK folha nº 71435 de 27/09/2015; CANAC 569.509: Diário de Bordo aeronave PR-PDK folha nº 71435 de 27/09/2015; CANAC 146.191: Diário de Bordo aeronave PR-PDK folha nº 71435 de 27/09/2015; CANAC 974.253: Diário de Bordo aeronave PR-PDK folha nº 71435 de 27/09/2015"*

Comunicação de Extrapolação e Autuação

3. Em 02/10/2015 a empresa Passaredo protocolou o documento DOP-105/2015 (pg. 03), informando a extrapolação de jornada, em 00:52 minutos, no dia 27/09/2015, no voo 2361/9802/9803/2372, envolvendo quatro tripulantes. Anexo a esse documento, seguiu a folha do Diário de Bordo número 71435 (pg. 04). Esse procedimento atende ao disposto no § 1º do artigo 22 da Lei 7.183/84.

4. Em 08/12/2015 a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração, conforme AR (pg. 06)

Defesa do Interessado

5. Apresentou/protocolou sua defesa em 22/12/2015 (pg. 07 a 13). Na oportunidade, em linhas gerais, alegou que houve erro no preenchimento do Diário de Bordo, especificamente no registro da hora de apresentação dos tripulantes, que teria sido feito com a indicação da hora local, quando deveria usar a hora UTC, e que esse erro implicou a percepção, por parte do INSPAC, que desaguou no Auto de Infração. Repisou então os esclarecimentos apresentados no comunicado de extrapolação, reafirmando que as condições meteorológicas implicaram ampliação da jornada e que essa fora de cinquenta e dois minutos. Arrazoou sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo. Pediu a anulação do Auto de Infração e, em caso de insucesso em seu requesto, que fosse aplicada pena de advertência ou multa no patamar mínimo.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0619782 e SEI 0631278)

6. Em 28/04/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

7. No dia 24/05/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0777619).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 02/06/2017 (SEI 0754877). Na oportunidade insistiu nos mesmos questionamentos apresentados em defesa, sempre salientando que a extrapolação fora de 00:52 (cinquenta e dois minutos) e que houve erro no preenchimento do Diário de Bordo. Nada de novo, fato ou documento trouxe ao processo. Questionou o valor da multa, defendendo que atenuantes deveriam ter sido consideradas, pois, segundo afirmou, a empresa adota medidas que visam a segurança de suas operações e a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela ANAC. Pediu a extinção do processo e, não obtendo sucesso nesse requesto, a redução do valor da multa para o patamar mínimo.

Outros Atos Processuais

9. Ofício de encaminhamento do Auto de Infração à empresa. (pg. 05)

10. Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Anexos (pg. 16 a 41)

11. Atestado ANAC (pg. 42)

12. Procuração (pg. 43 e 44)

13. Registro de Consulta de Mensagens OPMET (pg. 45 a 49)

14. Despacho de Tramitação de Processo (pg. 50)

15. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0248420)

16. Registro de Consulta dos horários de nascer e por do sol (SEI 0629572)

17. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0629586)

18. Registro de consulta ao sistema SACI com informações da aeronave (SEI 0639174)

19. Notificação de Decisão (SEI 0639193)

20. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 0915383)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

21. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 08/12/2015, conforme AR (pg. 06), apresentando defesa em 22/12/2015 (pg. 07 a 13). Em 28/04/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma (SEI 0619782 e SEI 0631278). Em 24/05/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0777619), protocolando o seu tempestivo Recurso em 02/06/2017 (SEI 0754877).

22. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84.

> *CBA*
>
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> *o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*
>
> *Lei 7.183*
>
> *Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:*
>
> *a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;*
>
> *b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e*
>
> *c) por imperiosa necessidade.*
>
> *§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.*
>
> *§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.*
>
> *§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52*

(cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Quanto às Alegações do Interessado

24. Toda a defesa, bem como o recurso, se alicerça na alegação de que houve erro no preenchimento do Diário de Bordo, e que essa cinca levou a interpretação de que houve ampliação da jornada para além dos limites permitidos.

25. O primeiro ponto a ser observado é que a Lei 7.183/84 prevê a possibilidade de ampliação da jornada, em até uma hora, desde que contemplada, no mínimo, uma das três condições elencadas (conforme transcrito acima). Havendo ampliação de jornada, essa deve ser informada a ANAC, que irá apreciar o caso. A Lei é clara ao fincar que o informe será analisado, ou seja, o simples ato de notificar a Autoridade de Aviação de Civil sobre a ampliação não gera a impossibilidade de punição.

26. Dito isso, avencemos no caso concreto, que é simples, mas deve ser desobstruído de qualquer dúvida. Ao informar a ANAC sobre a ampliação da jornada, inclusive apontando a quantidade de tempo aumentada, a autuada afirmou que houve erro no preenchimento do Diário de Bordo e que a informação lá registrada levava a computo diferente de horas de jornada (gerando discrepância entre o tempo de ampliação informado e o apurado). Todavia não acostou aos autos nenhum documento que sustentasse, minimamente, essa afirmação.

27. A ANAC e seus inspetores pautam suas fiscalizações na estrita observância das leis, regulamentos e normas, e as informações registradas em um Diário de Bordo são, até se prove o contrário, o assentamento do que de fato ocorreu. A simples afirmação (por mais sincera que seja) desprovida de qualquer comprovação fática ou documental, não se sobrepõe aos documentos basilares usados na vigilância da segurança operacional. Se assim não fosse, de nada adiantaria os registros padronizados, previstos e estabelecidos, bastando um simples informe dos regulados.

28. Os corretos cálculos feitos pela análise desenvolvida pela Primeira Instância, indicam uma ampliação da jornada muito acima do permitido e nada há nos autos que desconstrua essa averiguação, restando apenas, repito, uma afirmação de que houve erro no Diário de Bordo, afirmação essa desprovida do condão de afastar o entendimento de que houve cometimento de infração.

29. Sobre o valor da multa, restará esclarecido no item Dosimetria da Sanção.

30. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

31. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

32. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

34. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

35. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

36. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

37. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

38. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

39. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso especifico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

40. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

41. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II (Código INI, letra "o", inciso III, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R$ 4.000,00 (grau mínimo), R$ 7.000,00 (grau médio) ou R$ 10.000,00 (grau máximo).

42. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

43. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

44. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 0629586), que indica cometimento de infração, dentro do intervalo de um ano antes do cometimento da infração aqui tratada e já penalizada em definitivo antes da decisão em primeira instância acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar médio, R$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando, após o somatório das quatro infrações relacionadas no Auto de Infração, referente a cada um dos quatro tripulantes elencados, o valor de **R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/01/2019, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2579454** e o código CRC **DBFDD939**.

Referência: Processo nº 00066.054845/2015-45 SEI nº 2579454

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 13/2019
PROCESSO Nº 00066.054845/2015-45
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 28/04/2017, que aplicou multa no valor de R$ 28.000,00, identificada no Auto de Infração nº 002054/2015/SPO, pela prática de permitir a extrapolação de jornada. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão **[Parecer 15/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI 2579454**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35,** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 002054/2015/SPO e capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais) – com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.054845/2015-45 e ao Crédito de Multa 659783171.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2579601** e o